



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 237 /2019-GAG

Brasília, 13 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que "Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023"*.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

9272246

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019
(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA do Distrito Federal para o quadriênio 2020-2023, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, inciso I e §§ 1º e 2º; 150, §1º e 166, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental que define as diretrizes, programas, objetivos, metas, ações e indicadores com o propósito de viabilizar, no médio prazo, a implementação e a gestão das políticas públicas.

§ 2º O planejamento governamental é a atividade que, com base em diagnósticos, construção de cenários e diálogo com os segmentos sociais, orienta as escolhas de políticas públicas e a definição de prioridades do governo distrital para a promoção do desenvolvimento sustentável e da inclusão social.

§ 3º O PPA 2020-2023 contempla o planejamento dos órgãos e das entidades da administração pública distrital direta e indireta, da Câmara Legislativa e do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e está em conformidade com o Plano Estratégico do Distrito Federal 2019-2060 e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis – ODS, definidos pela Organização das Nações Unidas.

§ 4º O PPA apresenta as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública do Distrito Federal de forma regionalizada, com base no disposto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial-PDOT vigente, conforme preconiza o § 2º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 2º A alocação de recursos e a implementação e gestão das políticas públicas serão orientados pelos seguintes Eixos Temáticos, constantes do Plano Estratégico do Governo do Distrito Federal:

- I – Eixo Saúde;
- II – Eixo Segurança;
- III – Eixo Educação;
- IV – Eixo Desenvolvimento Econômico;

↓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

- V – Eixo Desenvolvimento Social;
- VI – Eixo Desenvolvimento Territorial;
- VII – Eixo Meio Ambiente; e
- VIII – Eixo Gestão e Estratégia.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO PLANO PLURIANUAL

Art. 3º O PPA 2020 - 2023 é composto por um conjunto de disposições normativas, e pelos seguintes Anexos:

- I – Anexo I - Contextualização do Distrito Federal ;
- II – Anexo II - Estruturação, Base Estratégica e Detalhamento dos Programas Temáticos e respectivos atributos ;
- III – Anexo III – Programas de Governo, que compreende os Programas Temáticos, de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado, de Operações Especiais, com as suas respectivas Ações Orçamentárias;
- IV – Anexo IV - Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, conforme previsto no art. 7º, da Lei nº 6352, de 07 de agosto de 2019.

§ 1º Os Programas Temáticos têm natureza finalística e são unidades de planejamento, articulação e gerenciamento da ação governamental que apresentam as seguintes características:

- I - organizam-se por recortes selecionados de políticas públicas para retratar a agenda de governo;
- II - expressam e orientam a entrega de bens e serviços à sociedade, por meio de ações orçamentárias e não orçamentárias;
- III - são dotados de abrangência capaz de permitir o monitoramento, a avaliação, a territorialidade, a transversalidade e a multissetorialidade das ações;
- IV - são elementos de integração entre o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual de cada exercício do quadriênio abrangido pelo PPA; e
- V - desdobram-se em objetivos, os quais expressam as escolhas de políticas públicas para a transformação de determinada realidade, orientam taticamente a atuação do governo para o que deve ser feito frente aos problemas, oportunidades e desafios impostos para o desenvolvimento do Distrito Federal, da Região Integrada de Desenvolvimento do Entorno - RIDE e da melhoria da qualidade de vida da população.

↓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Os objetivos de que trata o inciso V do § 1º têm por atributos:

I - caracterização: conjunto de elementos de ordem tática que evidenciam a realidade posta diante do objetivo e que norteiam a coordenação de governo e a implementação eficaz da política pública por parte de seus executores;

II - órgão responsável: unidade orçamentária cujas atividades mais impactam a implementação do objetivo ou da meta;

III - metas 2020-2023: medidas de alcance do objetivo que representam o que há de mais estruturante em determinada política e permitem verificar, em termos quantitativos ou qualitativos, a evolução do objetivo durante os quatro anos de implementação do PPA;

IV - indicador: parâmetro que permite identificar e aferir, periodicamente, aspectos relacionados a um programa, auxiliando a avaliação de seus resultados; e

V - ação: instrumento de programação que contribui para atender ao objetivo de um programa, podendo ser orçamentária ou não orçamentária, sendo aquela classificada, conforme sua natureza, em projeto, atividade ou operação especial.

§ 3º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado agrupam um conjunto de ações orçamentárias destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

§ 4º O Programa de Operações Especiais envolve ações que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, não resultam em produto, nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 5º Quando a ação do tipo operação especial se relacionar ao atendimento de determinada política pública, esta poderá figurar tanto no Programa Temático quanto no Programa de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado correspondente.

§ 6º A ação orçamentária contempla alocação financeira estimativa que visa garantir a oferta de bens e serviços para a sociedade, de forma direta ou indireta, a fim de viabilizar a implementação das políticas públicas.

§ 7º A ação não orçamentária é o instrumento de programação constante no PPA, voltada para a geração de bens ou serviços às entidades públicas ou à sociedade, que não consta da Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO III

DA INTEGRAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS ANUAIS

↓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 4º As codificações e os títulos de programas e ações do PPA 2020-2023 aplicam-se às Leis de Diretrizes Orçamentárias, Leis Orçamentárias Anuais e as leis que as modifiquem.

Art. 5º Os valores financeiros e as metas físicas estabelecidos para as ações do PPA 2020-2023 são estimativos, não constituindo limites à programação das despesas nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais.

Art. 6º As regionalizações das ações orçamentárias constantes do PPA 2020-2023 não constituem limites ou restrições ao estabelecimento de novas regionalizações nas leis orçamentárias anuais e em seus créditos adicionais.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO PLANO PLURIANUAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 8º A gestão do PPA 2020-2023 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a implementação das políticas públicas traduzidas nos Programas Temáticos e compreende o monitoramento, a avaliação e a revisão do Plano.

Art. 9º A gestão do PPA 2020-2023 observará, além dos princípios da publicidade, eficiência, impessoalidade, economicidade e efetividade, as seguintes diretrizes:

I - responsabilização compartilhada para a realização dos objetivos e o alcance das metas de cada Programa Temático;

II - aproveitamento das estruturas de monitoramento e avaliação existentes, com foco na busca de informações complementares;

III - consideração das especificidades de implementação de cada política pública e da complementaridade entre elas;

IV - articulação e cooperação interinstitucional para fins de produção e organização das informações relativas à gestão;

V - geração de informações para subsidiar a tomada de decisões; e

VI - aprimoramento do controle público sobre o Estado, por meio da ampliação da transparência e valorização e mensuração do incremento da qualidade do gasto público.

Art. 10. Caberá ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas para a gestão, o monitoramento e a avaliação do PPA 2020-2023.

↓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção II

Do Monitoramento e da Avaliação do Plano Plurianual

Art. 11. O monitoramento do PPA é a atividade estruturada com base na implementação de Programas e orientada para o alcance dos Objetivos da Administração Pública Distrital.

Art. 12. A avaliação do PPA 2020-2023 consiste na análise das políticas públicas desenhadas nos Programas Temáticos ou nos Objetivos, a partir dos seus respectivos Atributos, e destina-se a subsidiar possíveis ajustes no desenho, formulação e implementação dessas políticas.

Art. 13. O monitoramento e a avaliação do PPA 2020-2023 incidirão sobre os Programas Temáticos e Objetivos, na forma estabelecida pela Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, conforme art. 10 desta Lei.

§ 1º Os Objetivos serão avaliados anualmente com base na realização física e financeira das Ações Orçamentárias, na realização ou implementação das Ações Não Orçamentárias e no alcance das Metas e dos Indicadores, no que couber, por meio do Sistema PPA WEB.

§ 2º Os Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado comporão o relatório anual de avaliação com a discriminação de sua execução financeira.

Art. 14. Caberá ao órgão responsável pelo Objetivo, em conjunto com os demais órgãos envolvidos, nos termos do Anexo II desta Lei:

I - proceder à avaliação de que trata o § 1º do art. 13 dos atributos de Programa Temático sob sua responsabilidade;

II - encaminhar ao Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, até o dia 31 de março de cada ano, o resultado da avaliação; e

III - manter atualizadas, ao longo de cada exercício financeiro, na forma estabelecida pelo Órgão Central do Sistema de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, as informações referentes à execução física e financeira das Ações Orçamentárias dos Objetivos sob sua responsabilidade.

§ 1º O órgão responsável que não cumprir o disposto no inciso II deste artigo estará sujeito a restrições orçamentárias.

§ 2º Serão solidariamente responsáveis pelo alcance dos Objetivos do Programa Temático o órgão responsável pelo Objetivo e os demais órgãos envolvidos.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará à Câmara Legislativa do Distrito Federal, até o dia 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Avaliação do PPA 2020-2023 referente ao exercício imediatamente anterior.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Seção III

Da Revisão e Alteração do Plano Plurianual

Art. 16. A revisão do PPA 2020-2023 consiste na atualização de programas com vistas a proporcionar sua aderência às especificidades e à gestão das políticas públicas e à efetivação de direitos, bem como subsidiar o processo de elaboração das diretrizes governamentais e das prioridades orçamentárias anuais.

Art. 17. A alteração de programas no PPA 2020-2023 será realizada por meio de projeto de lei específico a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme estabelece o § 1º do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

§ 1º Considera-se alteração do Plano Plurianual, quando envolver:

- I - inclusão e exclusão de Programa;
- II - inclusão de ação orçamentária que não conste no PPA;
- III - exclusão de ação orçamentária.

§ 2º A inclusão de ação orçamentária no PPA poderá ocorrer por meio de crédito especial que altere a Lei Orçamentária Anual.

§ 3º Quando a ação orçamentária referida no parágrafo anterior for plurianual, deverá apresentar entre as informações as respectivas projeções para os demais exercícios.

§ 4º O projeto de lei que dispor sobre a inclusão de Programa Temático no PPA 2020- 2023 explicitará, no mínimo, os seguintes elementos:

I – título e contextualização; objetivo com respectiva descrição, caracterização, metas, indicadores e ações orçamentárias, com respectivas metas físicas e financeiras, e, ainda, ações não orçamentárias, se necessário; e

II - indicação dos recursos que financiarão o Programa Temático proposto.

§ 5º Quando se tratar de inclusão ou exclusão de Programa, na forma do § 1º deste artigo, o projeto de lei de revisão do PPA 2020-2023 conterà exposição das razões que motivam a proposta.

§ 6º O projeto de lei de revisão do PPA 2020-2023 será acompanhado da base de dados dos Programas e das Ações.

Art. 18. O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar, mediante decreto, os Objetivos e demais atributos dos Programas constantes do PPA.

Art. 19. Para fins de apoio à gestão, ao monitoramento e ao controle social do PPA, o Poder Executivo manterá disponível, em sítio oficial do Órgão Central de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, o texto atualizado da lei e seus anexos,

↓



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

além de informações sobre a implementação, o acompanhamento, a avaliação e revisão dos Programas previstos no PPA 2020-2023.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

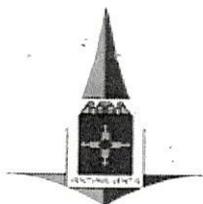
Art. 20. Somente poderão ser contratadas operações de crédito para o financiamento de ações orçamentárias integrantes desta Lei ou de suas alterações.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

✓

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL



Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 13/2019 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 13 de setembro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o Plano Plurianual do Distrito Federal, para o quadriênio 2020-2023”, em cumprimento ao disposto nos arts. 149, §§ 1º e 2º; 150, § 1º, e 166 da Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF).

O Plano Plurianual é o instrumento de planejamento governamental que estabelece, por região administrativa, as diretrizes, objetivos e metas, quantificados física e financeiramente, da Administração Pública do Distrito Federal, no horizonte de quatro anos.

É papel do Plano, além de declarar as escolhas do Governo e da sociedade, indicar os meios para a implementação das políticas públicas, bem como orientar taticamente a ação do Estado para a consecução dos objetivos pretendidos.

Dentre os instrumentos norteadores do PPA, destacam-se o Plano de Governo e o Plano Estratégico do Distrito Federal. O Plano Estratégico aponta a visão de futuro desejada para a Capital da República qual seja: "Ser a Cidade síntese do futuro"; a Missão de “Garantir dignidade a seus habitantes e ser acolhedora aos seus visitantes” e foi estruturado nos seguintes Eixos Temáticos: Gestão e Estratégia; Saúde; Segurança; Educação; Desenvolvimento Econômico, Desenvolvimento Social; Desenvolvimento Territorial e Meio Ambiente.

A estrutura do PPA tomou por base os Eixos Temáticos do Plano Estratégico do Distrito Federal e apresenta-se detalhada em Programas Temáticos, Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado e Programa de Operações Especiais. Os programas estão detalhados em ações orçamentárias que integram tanto o PPA quanto a LOA e permitem a compatibilidade entre os instrumentos de planejamento, bem como descrevem determinada intervenção da administração pública para a geração de bens e serviços às organizações ou diretamente à sociedade.

Os Programas Temáticos, instrumentos organizadores da ação governamental, definidos no Plano por áreas selecionadas de políticas públicas, aliam-se à visão estratégica do Governo e constituem-se de elementos necessários para a resolução ou mitigação de problemas ou ainda para o aproveitamento de oportunidades, bem como organizam a gestão, o monitoramento, a avaliação, as transversalidades, as multissetorialidades e a regionalização da ação governamental, desdobram-se em Objetivos, Metas e em Ações Orçamentárias e Não Orçamentárias.

Merece nota, ainda, o fato de que esse projeto de lei buscou evidenciar as ações realizadas regionalmente por todas as Administrações Regionais - RAs, tanto na área meio quanto na área fim, visto que foram estabelecidos oito Objetivos Regionais, vinculados às áreas de recortes das políticas públicas nas quais as RAs têm mais atuação, como: cultura, esporte e lazer, infraestrutura, direitos humanos, desenvolvimento econômico, mobilidade urbana, agricultura e meio ambiente. E o Programa de Gestão, Manutenção e Serviços aos Estado – Regional, destinado às ações de apoio à gestão das RAs.

A estimativa de financiamento para a cobertura dos programas constantes do PPA ao longo do quadriênio envolve recursos provenientes da arrecadação própria do Distrito Federal, das transferências constitucionais, do Fundo Constitucional do Distrito Federal, receitas de outras fontes, como de operações de crédito e convênios. Para o exercício de 2020, foram considerados no Plano os valores estimados para a Lei Orçamentária Anual – LOA/2020 e os critérios adotados para projeções dos valores para os exercícios de 2021 a 2023 consideraram os valores estabelecidos para o ano imediatamente anterior, com a aplicação dos percentuais de crescimento da inflação (IPCA) e do Produto Interno Bruto (PIB) projetados no Anexo de Metas Fiscais do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do DF-PLDO/2020.

Para elaboração PPA 2020-2023, os dirigentes dos órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal foram orientados pela equipe técnica desta Secretaria de Estado de Economia para que procedessem ao adequado levantamento dos problemas estruturantes e oportunidades do Distrito Federal de sua área de atuação para, em seguida, organizar a ação governamental em objetivos, metas e ações e, ainda, buscar indicadores que possam aferir o desempenho do governo.

Buscando oportunizar a participação popular e ampliar o diálogo entre governo e sociedade, foram realizadas audiências públicas voltadas a apresentar e discutir o Projeto de Lei do PPA 2020-2023 e disponibilizados os canais presenciais e on-line, telefone 162 ou presencialmente nos postos de atendimento das ouvidorias de cada Órgão do GDF, para apresentação de sugestões.

O Projeto de Lei apresenta ainda dispositivos que visam garantir a transparência e consequente controle social da gestão, bem como a previsão de que o Poder Executivo manterá disponível, em sítio oficial do Órgão Central de Planejamento e Orçamento, o texto atualizado da lei e seus anexos, além de informações sobre a implementação, o acompanhamento, a avaliação e revisão dos Programas previstos no Plano.

O Projeto de Lei do PPA está consubstanciado em 04 anexos: Anexo I - Contextualização do Distrito Federal; Anexo II - Estruturação, Base Estratégica e Programas Temáticos do Plano Plurianual; Anexo III- Programas Temáticos; Programas de Gestão, Manutenção e Serviços ao Estado e Programas de Operações Especiais e respectivas ações orçamentárias; e Anexo IV - Metas e Prioridades da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2020, apresentado por meio desse Projeto de Lei, conforme previsto no art. 7º, da Lei nº 6.352, de 07/08/2019, que dispõe sobre a LDO para o exercício de 2020.

Cumprir informar que não há impacto orçamentário-financeiro do presente Projeto de Lei, referido no art. 12, III, do Decreto nº 39.680, de 21/02/2019, uma vez que se trata do Planejamento Plurianual das despesas governamentais, em atenção ao artigo 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Cabe reiterar a importância do presente Projeto de Lei para o aperfeiçoamento da política fiscal do Governo, para a elaboração e execução dos orçamentos e a compatibilização das ações da Administração Pública previstas nos diversos instrumentos de planejamento.

Concluídas as considerações sobre o PPA 2020-2023, informo a necessidade de que se envie o anexo Projeto de Lei à Câmara Legislativa, bem como recomendo seja solicitada a tramitação em regime de urgência para a matéria, com amparo, respectivamente, nos arts. 150, §1º, e 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Respeitosamente,

André Clemente Lara de Oliveira

Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal, em 13/09/2019, às 12:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **28274110** código CRC= **8FDBAF09**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8104

00040-00025638/2019-22

Doc. SEI/GDF 28274110